

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

A ACCOUNTABILITY ALGORÍTMICA NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ALGORITHMIC ACCOUNTABILITY IN THE ADMINISTRATIVE ACTIVITY OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

Mateus Marinho Alencar ¹

Cassius Guimaraes Chai ²

Resumo

O artigo analisa os pressupostos jurídicos da accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro, com atenção ao uso de sistemas de inteligência artificial em rotinas de gestão, tratamento de dados, classificação documental, apoio operacional, contratação pública e administração de recursos. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024 a 2028, a Resolução CNJ n. 615/2025 e o Regulamento (UE) 2024/1689 oferecem critérios normativos suficientes para assegurar transparência, rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade e responsabilização institucional. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por revisão bibliográfica e documental, análise de conteúdo categorial e procedimento comparativo interpretativo. O corpus central compreende três documentos normativos e estratégicos, complementados por quatro documentos públicos de contextualização regulatória. Os resultados indicam convergência relevante em torno de uma governança baseada em risco, documentação técnica, monitoramento e revisão humana, mas revelam lacunas de operacionalização quanto a auditorias independentes, cláusulas contratuais de acesso técnico, inteligibilidade pública dos sistemas e dependência infraestrutural em relação a fornecedores. Conclui-se que a accountability algorítmica deve operar como exigência estrutural da administração judiciária contemporânea, não como obstáculo à inovação, mas como condição de legitimidade da modernização administrativa em ambiente digital.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Accountability algorítmica, Poder judiciário,

transparency, traceability, human oversight, auditability, and institutional accountability. The research adopts a qualitative approach, of an exploratory and descriptive nature, developed through a bibliographic and documentary review, categorical content analysis, and interpretative comparative procedure. The central corpus comprises three normative and strategic documents, complemented by four public documents for regulatory contextualization. The results indicate a relevant convergence around risk-based governance, technical documentation, monitoring, and human review, but reveal operationalization gaps regarding independent audits, contractual clauses for technical access, public intelligibility of the systems, and infrastructural dependence on suppliers. It is concluded that algorithmic accountability must operate as a structural requirement of contemporary judicial administration, not as an obstacle to innovation, but as a condition of legitimacy for administrative modernization in a digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Algorithmic accountability, Judiciary, Technological governance, Public administration

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro deixou de se limitar ao processo eletrônico ou à automação de rotinas cartorárias. Sistemas de inteligência artificial passaram a ocupar lugares discretos, mas decisivos, em fluxos administrativos relacionados à gestão de pessoas, ao tratamento de dados, à classificação de documentos, ao apoio operacional, ao planejamento institucional e às contratações públicas. A mudança não é apenas instrumental. Quando a automação organiza prioridades, classifica informações, sugere encaminhamentos ou estrutura padrões de gestão, ela passa a participar da maneira pela qual a instituição percebe seus problemas, distribui sua atenção e define respostas administrativas.

Por essa razão, a discussão jurídica sobre inteligência artificial no Judiciário não pode permanecer confinada à retórica da eficiência. Rapidez, racionalização de tarefas e economia de recursos possuem relevância administrativa, mas não bastam para legitimar ferramentas cuja lógica de funcionamento pode permanecer parcial ou totalmente opaca para gestores, servidores, órgãos de controle e sujeitos afetados. A literatura sobre *accountability* algorítmica tem insistido exatamente nesse ponto: prestar contas em ambientes mediados por sistemas inteligentes exige reconstruir a cadeia técnica e institucional que produz classificações, recomendações, alertas, priorizações ou decisões de apoio (Diakopoulos, 2016; Kroll et al., 2017; Wieringa, 2020).

Esse problema torna-se mais sensível no espaço administrativo do Poder Judiciário porque a administração judiciária não é uma zona neutra da legalidade. Embora não se confunda com a prestação jurisdicional em sentido estrito, ela condiciona o funcionamento da justiça, organiza recursos escassos, estabelece prioridades, regula acessos internos, orienta contratações e produz efeitos sobre a qualidade institucional do serviço público. Se a atividade administrativa for mediada por sistemas não documentados, pouco explicáveis ou dependentes de fornecedores que concentram a inteligibilidade técnica, o risco não será apenas tecnológico. Será, antes, um risco jurídico de enfraquecimento do dever de motivação, da publicidade administrativa, do controle interno, da proteção de dados, da supervisão humana e da responsabilidade institucional.

No Brasil, a questão adquire densidade normativa a partir da convergência entre o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024 a 2028, publicado em versão final pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em 2025, a Resolução CNJ n. 615, de 11 de março de 2025, e o Regulamento (UE) 2024/1689. Esses documentos não possuem o mesmo estatuto jurídico, nem a mesma força normativa. O primeiro opera como diretriz estratégica de política pública nacional; o segundo constitui regulação setorial do uso de inteligência artificial

no Poder Judiciário; o terceiro oferece parâmetro comparativo internacional já estruturado em torno de risco, documentação, conformidade, supervisão humana e obrigações diferenciadas para provedores e utilizadores. A comparação entre eles não busca transplantar automaticamente o modelo europeu para o Brasil, mas identificar convergências, limites e exigências mínimas de governança pública.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a articulação entre planejamento estratégico nacional, regulação setorial do Conselho Nacional de Justiça e paradigma europeu de governança baseada em risco permite estruturar critérios juridicamente consistentes de *accountability* algorítmica para a atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro? A hipótese sustenta que já existe um núcleo normativo apto a impedir a adoção voluntarista de sistemas inteligentes na administração dos tribunais. Esse núcleo, contudo, ainda é insuficiente quando se examinam auditoria técnica independente, disciplina contratual do acesso a registros e parâmetros operacionais, distribuição interna de responsabilidades, inteligibilidade pública dos sistemas e prevenção da dependência infraestrutural em relação a fornecedores privados.

O objetivo geral consiste em analisar os pressupostos jurídicos e metodológicos da *accountability* algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário. De modo específico, o estudo busca identificar deveres de transparência, rastreabilidade e supervisão humana; examinar a centralidade da classificação de risco; avaliar a função da documentação técnica e do monitoramento contínuo; construir um quadro analítico categorial aplicável ao *corpus* normativo selecionado; e interpretar as convergências e lacunas que emergem da comparação entre os referenciais analisados.

A relevância científica e técnica do estudo decorre de três razões principais. Em primeiro lugar, a adoção de inteligência artificial em atividades administrativas tende a crescer em intensidade e capilaridade, inclusive por meio de soluções contratadas de terceiros. Em segundo lugar, a literatura sobre *accountability* algorítmica ainda se concentra, com frequência, em decisões automatizadas de maior visibilidade, deixando em plano secundário os usos administrativos intermediários, que podem condicionar escolhas institucionais sem aparecerem como decisão final. Em terceiro lugar, o Poder Judiciário, por sua própria função constitucional, não pode tratar sua modernização administrativa como uma simples importação de ferramentas técnicas, pois a legitimidade de sua gestão também depende da possibilidade de controle, revisão e responsabilização.

2 DESENVOLVIMENTO

Esta seção desenvolve uma análise densa sobre a *accountability* algorítmica no âmbito administrativo do Poder Judiciário, partindo da fundamentação conceitual do dever público de prestar contas até a identificação de lacunas críticas de operacionalização na regulação contemporânea. A discussão articula a tensão entre a opacidade técnica e o imperativo constitucional de motivação dos atos estatais, examinando como o fenômeno da "caixa-preta" e a dependência de infraestruturas privadas desafiam a soberania digital e o controle jurídico na gestão judiciária. Por meio de uma metodologia qualitativa fundamentada no exame comparativo entre o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA 2024-2028), a Resolução CNJ n. 615/2025 e o Regulamento (UE) 2024/1689, o estudo sistematiza resultados e discussões sobre governança de risco, auditabilidade e supervisão humana efetiva.

2.1 *Accountability* algorítmica e dever público de prestação de contas

A *accountability* algorítmica não se reduz à informação de que determinado software está em uso. Em ambiente público, prestar contas significa tornar inteligível o encadeamento técnico, organizacional e jurídico que condiciona uma classificação, uma recomendação, um fluxo de trabalho ou um resultado administrativo. A categoria amplia o sentido tradicional da responsabilidade administrativa porque exige da instituição a capacidade de reconstruir, justificar e revisar os elementos que moldam sua atuação quando essa atuação passa a ser mediada por sistemas inteligentes (Busuioc, 2021; Kroll et al., 2017).

Seu núcleo mínimo envolve transparência, explicabilidade, auditabilidade, contestabilidade e imputação institucional. Transparência pressupõe conhecimento suficiente sobre a finalidade, o contexto de uso e os efeitos esperados do sistema. Explicabilidade diz respeito à possibilidade de compreender, em grau compatível com o risco envolvido, por que uma saída foi produzida. Auditabilidade requer abertura ao escrutínio técnico e institucional. Contestabilidade exige vias reais de revisão, correção e impugnação. Imputação institucional, por sua vez, impede que a linguagem da inovação funcione como refúgio para a dispersão de responsabilidades entre fornecedor, gestor, unidade técnica e autoridade pública.

A literatura especializada alerta, entretanto, que transparência não pode ser confundida com simples exposição de dados ou com a publicação formal de informações incompreensíveis para os destinatários do controle. Ananny e Crawford (2018) mostram que a transparência, quando isolada, pode produzir visibilidade sem conhecimento efetivo. No campo público, essa advertência possui consequência direta: um sistema pode ser formalmente anunciado e, ainda assim, permanecer juridicamente opaco se não houver documentação, supervisão humana

qualificada, justificabilidade dos usos e possibilidade de auditoria proporcional aos riscos envolvidos.

2.2 Opacidade técnica, motivação administrativa e controle jurídico

A discussão aproxima a *accountability* algorítmica do dever de motivação administrativa. Se o ato estatal deve ser compreensível em suas razões, também o sistema que estrutura parte relevante do procedimento precisa ser passível de escrutínio quanto aos critérios de funcionamento, às bases de dados utilizadas, aos limites de aplicação e às formas de intervenção humana. A opacidade técnica não pode converter-se em escudo para a opacidade jurídica. Nessa matéria, a tecnologia não substitui a fundamentação. Ao contrário, torna a fundamentação mais exigente, pois acrescenta uma camada de mediação que o Direito precisa tornar visível (Kaufman, 2022; Pasquale, 2015).

O problema da caixa-preta algorítmica não se limita à complexidade matemática dos modelos. Ele compreende também a assimetria organizacional entre quem adquire, opera, fiscaliza e sofre os efeitos do sistema. Uma administração pública pode ser formalmente proprietária de uma solução tecnológica e, ao mesmo tempo, não dominar seus parâmetros de atualização, seus registros de eventos, seus critérios de treinamento ou suas limitações de uso. Quando isso ocorre, a dependência técnica converte-se em dependência jurídica, porque a possibilidade de explicar, revisar e responder por resultados administrativos passa a depender de terceiros.

Na administração judiciária, essa assimetria tem contornos próprios. Um sistema que não profere sentença pode, ainda assim, influenciar a gestão de filas, a distribuição de tarefas, a classificação de documentos, a seleção de prioridades administrativas, a análise preliminar de contratações ou a elaboração de diagnósticos internos. A ausência de decisão jurisdicional automatizada não elimina o dever de controle. Apenas desloca o foco para a infraestrutura que torna certos cursos de ação mais prováveis, mais visíveis ou mais facilmente justificáveis dentro da máquina administrativa.

2.3 Governança baseada em risco e administração judiciária

A governança baseada em risco oferece uma chave relevante para ordenar esse debate. Em vez de tratar todo uso de inteligência artificial como igualmente perigoso ou igualmente neutro, ela exige graduar deveres de documentação, avaliação, supervisão e controle conforme a sensibilidade do uso, a intensidade dos efeitos e a possibilidade de dano institucional ou individual. Esse raciocínio aparece com maior sistematicidade no Regulamento (UE)

2024/1689, mas também repercute no vocabulário brasileiro recente, sobretudo quando o Conselho Nacional de Justiça associa o desenvolvimento e a utilização de sistemas inteligentes a governança, monitoramento, supervisão humana e controles institucionais.

A *accountability* algorítmica, nesse contexto, deixa de ser um adendo ético posterior e passa a integrar a própria ideia de boa administração. Não basta responder por danos depois de sua ocorrência. É necessário instituir mecanismos prévios e permanentes de governança, documentação, registro, avaliação de impacto, monitoramento, revisão e correção. A governança pública da inteligência artificial exige uma memória institucional do sistema: sem registros, *logs*, histórico de versões, critérios de atualização e documentação mínima sobre finalidade, limitações e medidas corretivas, a revisão posterior torna-se frágil e a motivação administrativa perde reconstruibilidade.

A literatura recente também demonstra que a dependência infraestrutural em relação a plataformas, modelos e fornecedores privados pode deslocar para fora do Estado parcelas importantes da inteligibilidade e da orientação material da atividade administrativa. Esse risco tem sido descrito como uma forma de reconfiguração algorítmica do constitucionalismo democrático, porque a administração pública passa a operar sob mediações técnicas que podem não estar suficientemente submetidas a controle jurídico, transparência pública e responsabilidade política (Andrade; Gobbi, 2025). No Judiciário, a questão exige cuidado adicional: a instituição que fiscaliza juridicamente a atuação dos demais poderes também precisa tornar fiscalizáveis suas próprias infraestruturas digitais.

2.4 Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva, desenvolvida por revisão bibliográfica e documental. A escolha metodológica decorre da natureza do problema: não se pretende medir desempenho técnico de sistemas específicos, mas examinar como documentos normativos e estratégicos estruturam deveres de transparência, rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade e responsabilidade institucional aplicáveis à atividade administrativa do Poder Judiciário.

O *corpus* central é composto por três documentos: o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024 a 2028, em sua versão final publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; a Resolução CNJ n. 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário; e o Regulamento (UE) 2024/1689, que cria regras harmonizadas sobre inteligência artificial na União Europeia. Esses três documentos foram selecionados porque representam,

respectivamente, uma diretriz estratégica nacional, uma regulação setorial diretamente vinculada ao Judiciário brasileiro e um parâmetro comparativo internacional de elevada densidade normativa.

Como material complementar de contextualização, foram examinados quatro documentos públicos: a Resolução CNJ n. 332/2020; a Nota Técnica n. 12/2025 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; o *Framework* para Autoavaliação de Impacto Ético em Inteligência Artificial no Setor Público Federal; e o Guia prático de *prompt* e pesquisa com IA para servidores públicos. Esses documentos não integram o núcleo comparativo central, mas auxiliam na compreensão do ambiente regulatório brasileiro, especialmente no que se refere à ética, à proteção de dados, à avaliação de impacto e ao uso responsável de ferramentas inteligentes no setor público.

Os critérios de inclusão foram: pertinência direta ao uso público ou institucional de inteligência artificial; disponibilidade em fonte oficial ou em publicação acadêmica identificável; conexão com governança, transparência, documentação, risco, supervisão humana ou responsabilidade; e relevância para a atividade administrativa do Poder Judiciário. Foram excluídos documentos de caráter meramente opinativo, materiais promocionais de fornecedores, notícias jornalísticas sem densidade normativa e textos que tratassem exclusivamente de aplicações jurisdicionais sem relação com gestão administrativa.

No plano analítico, o estudo recorre à análise de conteúdo em abordagem categorial, nos termos de Bardin (2021), articulada a um desenho de pesquisa coerente com a formulação do problema, em diálogo com Creswell e Creswell (2023). A pré-análise envolveu a delimitação do *corpus*, a definição do problema, a formulação da hipótese e a identificação de unidades de sentido. A exploração do material concentrou-se na seleção de categorias recorrentes capazes de revelar como os referenciais examinados estruturam a relação entre inovação tecnológica, administração pública e responsabilidade institucional.

Foram construídas seis categorias analíticas: transparência e publicidade; documentação e rastreabilidade; gestão e classificação de risco; supervisão humana e revisibilidade; auditabilidade e monitoramento contínuo; e responsabilidade institucional e contratual. Cada categoria foi operacionalizada por indicadores extraídos do próprio *corpus*, tais como divulgação de finalidade, registros de eventos, documentação técnica, avaliação prévia, mecanismos de intervenção humana, exigências de monitoramento, deveres de fornecedores, estruturas internas de governança e referenciais de imputação.

Esse percurso metodológico evita dois desvios frequentes. O primeiro seria transformar o artigo em mera enumeração normativa, incapaz de identificar padrões e lacunas.

O segundo seria formular crítica abstrata, dissociada do texto das fontes examinadas. A análise comparativa opera, portanto, como instrumento de inteligibilidade: organiza o material em torno de uma pergunta precisa e permite observar onde há convergência regulatória, onde persistem zonas de indeterminação e quais lacunas ainda comprometem a governança pública da inteligência artificial na administração judiciária.

2.5 Resultados e Discussões

Quadro 1 – Categorias analíticas e incidência normativa no *corpus* verificado

Categoria analítica	Indicadores de verificação	PBIA 2024 a 2028	Resolução CNJ n. 615/2025	Regulamento (UE) 2024/1689
Transparência e publicidade	Divulgação da existência do sistema, finalidade, contexto de uso, informação pública mínima e critérios de comunicação institucional.	Diretrizes de uso responsável, confiança pública, interesse coletivo e soberania digital.	Transparência institucional, governança e informação sobre o uso de IA no Judiciário.	Obrigações de transparência moduladas pelo risco, pela finalidade e pelo tipo de sistema.
Documentação e rastreabilidade	Documentação técnica, logs, histórico de versões, registros de eventos, trilhas de auditoria e memória institucional do sistema.	Valoriza governança e infraestrutura, mas não define padronização técnica uniforme.	Exige documentação, monitoramento e condições de auditabilidade das soluções.	Prevê documentação técnica e manutenção de registros, sobretudo em sistemas de risco elevado.
Gestão e classificação de risco	Avaliação prévia de impacto, proporcionalidade, reversibilidade,	Orienta o uso seguro, confiável e alinhado ao	Associa adoção de IA a gestão de riscos, governança e	Toma o risco como eixo estruturante e diferencia

	salvaguardas e gradação dos deveres conforme a sensibilidade do uso.	interesse público.	controles internos.	regimes conforme impacto e finalidade.
Supervisão humana e revisibilidade	Intervenção humana qualificada, possibilidade de correção, interrupção, recusa ou revisão de resultados administrativos mediados por IA.	Afirma a centralidade humana em formulação programática.	Requer supervisão humana, revisão e contestabilidade no âmbito judiciário.	Consagra supervisão humana como requisito estruturante dos usos mais sensíveis.
Auditabilidade e monitoramento contínuo	Testes, revisão posterior, atualização controlada, correção de falhas, avaliação permanente e prestação de contas.	Estimula avaliação contínua, sem regime setorial detalhado de auditoria.	Vincula governança de IA à auditabilidade, ao monitoramento e ao controle institucional.	Relaciona conformidade a gestão de qualidade, documentação, monitoramento e deveres de implantação.
Responsabilidade institucional e contratual	Distribuição de responsabilidades, deveres de fornecedores, acesso técnico, governança interna e cláusulas de cooperação.	Enfatiza desenvolvimento nacional, uso público e interesse coletivo.	Permite inferir necessidade de estruturas internas de governança e controle sobre fornecedores.	Detalha deveres de provedores e utilizadores, esclarecendo a repartição de encargos.

2.6 Interpretação dos dados verificados

A primeira constatação é que o eixo normativo examinado não permite tratar a inteligência artificial na administração judiciária como simples instrumento neutro de eficiência. Nos três referenciais centrais, ainda que em intensidades distintas, a legitimidade do uso institucional de IA aparece vinculada a deveres de governança, documentação, supervisão humana e controle. O dado mais relevante está nesse deslocamento: a inovação deixa de ser compreendida como evento exclusivamente técnico e passa a integrar o campo de organização jurídica da administração pública.

Essa conclusão dialoga com a literatura de *accountability* algorítmica porque desloca o foco da pergunta “o sistema funciona?” para uma pergunta mais exigente: “o sistema pode ser explicado, auditado, contestado, corrigido e institucionalmente assumido por uma autoridade responsável?”. Diakopoulos (2016), Kroll et al. (2017) e Wieringa (2020) convergem ao demonstrar que a responsabilização algorítmica não depende apenas da abertura do código ou da publicação de informações. Ela exige arranjos institucionais capazes de transformar informação técnica em controle público possível.

A segunda constatação é a centralidade do risco como linguagem comum. O Regulamento (UE) 2024/1689 sistematiza esse vocabulário de forma mais robusta, distinguindo obrigações conforme o impacto e a sensibilidade dos usos. O PBIA opera em escala macroestratégica, vinculando desenvolvimento tecnológico a confiança, interesse público e soberania digital. A Resolução CNJ n. 615/2025, por sua vez, aproxima o Judiciário de uma racionalidade regulatória mais madura ao associar o uso de IA a governança, supervisão, transparência e monitoramento. A consequência interpretativa é clara: quanto mais sensível ou impactante a mediação algorítmica, menos admissível se torna sua adoção sem avaliação prévia e salvaguardas verificáveis.

A terceira constatação diz respeito à documentação e à rastreabilidade. É nesse ponto que a *accountability* algorítmica deixa de ser apenas princípio e se converte em condição operacional de controle. Sem registros, histórico de versões, *logs*, critérios de atualização, documentação de finalidade, limites de uso e medidas corretivas, a revisão posterior torna-se precária. A documentação, portanto, não é um apêndice burocrático da inovação. Ela constitui a memória institucional do sistema e permite que a administração reconstrua o caminho entre dados, parâmetros, recomendações e efeitos administrativos.

A quarta constatação refere-se à supervisão humana. O *corpus* analisado afasta a ideia de supervisão simbólica, isto é, a mera presença formal de um agente ao final da cadeia decisória sem informação adequada ou poder efetivo de intervenção. A supervisão juridicamente relevante exige competência, acesso à lógica operacional pertinente e capacidade real de interromper, revisar, corrigir ou recusar o uso do sistema. Cobbe, Lee e Singh (2021) contribuem para esse debate ao enfatizar a necessidade de decisões automatizadas revisáveis, o que pressupõe não apenas intervenção humana abstrata, mas desenho institucional que torne a revisão possível.

A quinta constatação aponta para a insuficiência de uma governança centrada apenas em princípios gerais. O Brasil já dispõe de um núcleo normativo importante, mas ainda incompleto. Persistem lacunas relativas à auditoria técnica independente, à definição contratual dos deveres de cooperação dos fornecedores, ao acesso do Estado a registros e parâmetros operacionais, à interoperabilidade e à prevenção da dependência infraestrutural. Nesse ponto, a discussão sobre soberania digital deixa de ser retórica geopolítica abstrata e se converte em problema jurídico-administrativo concreto.

2.7 Convergências normativas

As convergências observadas podem ser sintetizadas em quatro eixos. O primeiro é a afirmação de que inteligência artificial no setor público exige governança institucional, e não apenas autorização informal de uso. O segundo é a associação entre risco e proporcionalidade dos controles, de modo que usos mais sensíveis demandam maior densidade documental, supervisão qualificada e monitoramento contínuo. O terceiro é a valorização da documentação como condição de rastreabilidade, auditabilidade e prestação de contas. O quarto é a presença, ainda que em graus diversos, da supervisão humana como requisito de legitimidade.

Essas convergências permitem afirmar que a administração judiciária brasileira já não se encontra em um vazio normativo. A questão decisiva não é a inexistência de parâmetros, mas a capacidade de traduzi-los em protocolos, rotinas e contratos. O risco contemporâneo não está apenas na falta de normas, mas na distância entre normas formuladas em linguagem principiológica e práticas administrativas capazes de produzir evidências verificáveis de conformidade.

2.8 Lacunas sensíveis de operacionalização

As lacunas mais relevantes aparecem na passagem entre diretriz normativa e infraestrutura administrativa. A primeira lacuna diz respeito à auditoria técnica independente.

Embora o *corpus* reconheça a importância de monitoramento e auditabilidade, ainda é necessário definir quem audita, com qual independência, com quais competências técnicas, com que acesso a registros e sob quais critérios de publicidade. Sem essa definição, a auditoria pode permanecer como palavra de aparência forte e eficácia institucional frágil.

A segunda lacuna relaciona-se à governança contratual. Sistemas utilizados pelo Estado frequentemente dependem de fornecedores que preservam segredos comerciais, arquiteturas proprietárias e condições técnicas de acesso restrito. A contratação pública de soluções inteligentes deve prever cláusulas específicas sobre documentação, *logs*, histórico de versões, explicabilidade, cooperação técnica, auditoria, continuidade do serviço, reversibilidade, portabilidade e responsabilidade por falhas. Sem tais cláusulas, a administração pode contratar eficiência aparente e receber opacidade estruturada.

A terceira lacuna envolve a inteligibilidade pública. A informação dirigida ao cidadão, ao servidor ou ao órgão de controle não pode reproduzir apenas linguagem técnica inacessível. A *accountability* algorítmica exige camadas diferenciadas de explicação: uma camada técnica para auditoria especializada; uma camada institucional para gestores e órgãos de controle; e uma camada pública, suficiente para que sujeitos afetados compreendam finalidade, limites, canais de revisão e responsabilidade pelo uso do sistema.

A quarta lacuna refere-se à distribuição interna de responsabilidades. O uso de IA na administração judiciária envolve presidências de tribunais, comitês de governança, setores de tecnologia, unidades demandantes, áreas de contratação, corregedorias, ouvidorias, encarregados de proteção de dados e fornecedores. Se a governança não define papéis, deveres e pontos de decisão, a responsabilidade tende a se dissolver em uma rede de competências parciais. A consequência é conhecida: todos participam do sistema, mas ninguém responde integralmente por sua legitimidade.

2.9 Implicações práticas e teóricas

As implicações práticas do estudo são diretas. Em primeiro lugar, tribunais que adotem soluções de IA em rotinas administrativas devem instituir avaliação prévia de risco antes da implantação, com identificação de finalidade, base normativa, dados utilizados, sujeitos potencialmente afetados, medidas de supervisão humana e critérios de monitoramento. Em segundo lugar, devem manter documentação técnica e institucional atualizada, apta a permitir auditoria e revisão posterior. Em terceiro lugar, contratos com fornecedores devem conter obrigações expressas de cooperação, acesso a registros, explicabilidade proporcional, portabilidade e correção de falhas. Em quarto lugar, a administração judiciária deve criar canais

internos e externos de contestação para situações em que sistemas inteligentes produzam efeitos administrativos relevantes.

As implicações teóricas também são relevantes. O artigo demonstra que a *accountability* algorítmica não pode ser tratada como categoria importada de modo acrítico da ciência da computação ou da governança corporativa. No Direito Administrativo, ela se reconstrói a partir de princípios clássicos, como legalidade, publicidade, motivação, eficiência, controle e responsabilidade, mas exige uma ampliação de seu alcance. A motivação deve incluir a mediação técnica quando ela condiciona o resultado administrativo. A publicidade deve abranger finalidade, uso e canais de revisão. A eficiência deve ser lida sob a condição da legitimidade. A responsabilidade deve alcançar a cadeia sociotécnica que torna possível a ação estatal mediada por sistemas inteligentes.

Essa reconstrução permite compreender a *accountability* algorítmica como uma forma de proteção institucional contra a opacidade. A administração pública não perde legitimidade por inovar. Perde legitimidade quando inova sem produzir as condições de controle que tornam a inovação compatível com o Estado de Direito. Em matéria judiciária, esse ponto assume valor simbólico e prático: a instituição que opera a linguagem da justiça não pode permitir que sua própria administração seja governada por sistemas cuja lógica permaneça inacessível, irrevisável ou materialmente irresponsável.

3 CONCLUSÃO

A expansão da inteligência artificial na atividade administrativa do Poder Judiciário impõe a releitura de categorias clássicas do Direito Administrativo à luz de uma nova materialidade tecnológica. Legalidade, publicidade, motivação, eficiência e responsabilidade institucional continuam operando como princípios estruturantes. O que se altera é o ambiente no qual esses princípios devem produzir efeitos. Quando a gestão pública passa a ser mediada por sistemas algorítmicos, o dever de prestar contas precisa alcançar também as arquiteturas técnicas que condicionam a formação de resultados administrativos.

A análise demonstrou que o ordenamento já oferece bases importantes para uma *accountability* algorítmica compatível com a administração judiciária democrática. O PBI-A fornece diretriz estratégica para a modernização pública; a Resolução CNJ n. 615/2025 introduz deveres setoriais mais concretos de governança, supervisão, monitoramento e revisão; e o Regulamento (UE) 2024/1689 oferece parâmetro comparativo consistente ao articular risco, documentação, supervisão humana e deveres de conformidade. Esse conjunto, todavia, somente se converterá em proteção efetiva se for traduzido em rotinas institucionais verificáveis.

A contribuição teórica do artigo está em sustentar que a *accountability* algorítmica deve ser entendida como categoria jurídico-administrativa de controle da mediação técnica. Sua contribuição metodológica consiste na construção de um quadro analítico categorial capaz de comparar documentos de natureza distinta sem reduzir a análise à enumeração normativa. Sua contribuição prática está na identificação de pontos de atenção para tribunais e órgãos de controle: avaliação prévia de risco, documentação técnica, monitoramento contínuo, supervisão humana qualificada, auditoria independente, cláusulas contratuais de acesso técnico e definição clara de responsabilidades.

O estudo possui limitações. A pesquisa concentrou-se em documentos normativos e estratégicos, sem realizar estudo empírico de sistemas efetivamente utilizados por tribunais, sem examinar contratos administrativos concretos e sem entrevistar gestores, equipes técnicas ou sujeitos afetados. Também não avaliou desempenho, viés, acurácia ou segurança de sistemas específicos. Essas limitações não fragilizam o argumento central, mas delimitam seu alcance: o artigo oferece uma matriz jurídico-analítica para avaliação institucional, não um diagnóstico empírico completo da implementação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro.

Pesquisas futuras poderão aplicar a matriz proposta a casos concretos de tribunais, analisar editais e contratos de soluções tecnológicas, examinar relatórios de impacto, verificar práticas de auditoria, comparar modelos de governança entre órgãos do sistema de justiça e investigar a percepção de servidores, gestores e usuários internos. Também será relevante estudar a relação entre *accountability* algorítmica, proteção de dados, compras públicas, soberania digital e integridade institucional, sobretudo em contextos de dependência tecnológica crescente.

A conclusão normativa é, portanto, precisa: a *accountability* algorítmica não constitui obstáculo à inovação administrativa no Judiciário. Constitui sua condição de legitimidade. Inovar sem governo, em matéria pública, é apenas acelerar a opacidade. A questão jurídica decisiva não está em escolher entre modernização e controle, mas em impedir que a modernização dissolva justamente as condições de controle que sustentam a legitimidade democrática da administração pública.

REFERÊNCIAS

ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. Seeing without knowing: limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic *accountability*. **New Media & Society**, v. 20, n. 3, p. 973-989, 2018. DOI 10.1177/1461444816676645. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1461444816676645>. Acesso em: 11 maio 2026.

ANDRADE, Tiago Negrão; GOBBI, Maria Cristina. Plataformização do Estado: a reconfiguração algorítmica do constitucionalismo democrático. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 17, n. 3, p. 406-426, 2025. DOI 10.4013/rechtd.2025.173.08. Disponível em:

<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/28518>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica n. 12/2025/CON1/CGN/ANPD. Consolidação das contribuições recebidas na tomada de subsídios sobre inteligência artificial e revisão de decisões automatizadas. Brasília: **ANPD**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/outras-acoes/documentos/ts-06-2024-nt-12-2025-consolidacao-das-contribuicoes.pdf/>. Acesso em: 11 maio 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: **CNJ**, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: **CNJ**, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. IA para o bem de todos: Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024 a 2028. Brasília: MCTI; **CGEE**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. *Framework* para autoavaliação de impacto ético em inteligência artificial no setor público federal. Brasília: **MGI**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Guia prático de *prompt* e pesquisa com IA para servidores públicos. Brasília: **MGI**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/publicacoes/guia-pratico-de-prompt-e-pesquisa-com-ia-para-servidores-publicos>. Acesso em: 11 maio 2026.

BUSUIOC, Madalina. Accountable artificial intelligence: holding algorithms to account. **Public Administration Review**, v. 81, n. 5, p. 825-836, 2021. DOI 10.1111/puar.13293. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34690372/>. Acesso em: 11 maio 2026.

COBBE, Jennifer; LEE, Michelle Seng Ah; SINGH, Jatinder. Reviewable automated decision-making: a framework for accountable algorithmic systems. In: **ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY**, 2021. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2021. p. 598-609. DOI 10.1145/3442188.3445921. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2102.04201>. Acesso em: 11 maio 2026.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Research design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. 6. ed. Thousand Oaks: Sage, 2023.

DIAKOPOULOS, Nicholas. *Accountability* in algorithmic decision making. **Communications of the ACM**, v. 59, n. 2, p. 56-62, 2016. DOI 10.1145/2844110. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/2844110>. Acesso em: 11 maio 2026.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KROLL, Joshua A.; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBINSON, David G.; YU, Harlan. Accountable algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, n. 3, p. 633-705, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2765268. Acesso em: 11 maio 2026.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. **Cambridge, MA: Harvard University Press**, 2015.

SANTOS, Fábio de Sousa; SOUZA, Pablo Ademir de; ESTECHE FILHO, Victor Guilherme. Governança tecnológica e auditabilidade do alinhamento ético-valorativo (*alignment*) das inteligências artificiais generativas. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 113-143, 2023. DOI 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a225. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/225>. Acesso em: 11 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. **Jornal Oficial da União Europeia**, L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 11 maio 2026.

WIERINGA, Maranke. What to account for when accounting for algorithms: a systematic literature review on algorithmic *accountability*. In: **ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY**, 2020. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2020. p. 1-18. DOI 10.1145/3351095.3372833. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3351095.3372833>. Acesso em: 11 maio 2026.